

Quarta-feira, 19 de Junho de 2024



Prefeitura de Paranapuã

Sumário

PREFEITURA MUNICIPAL	2
Recomendação Administrativa	2
.....
Decreto	5
.....

JUNHO DE 2024

Diário Oficial

Edição nº 555/2024

Expediente

O Diário Oficial de Paranapuã é uma publicação sob a responsabilidade das entidades da Administração Direta e Indireta do Município de Paranapuã. Conforme Lei Municipal nº 1.563, de 14 de abril de 2020

Demais edições do Diário Oficial Eletrônico de Paranapuã poderão ser consultadas por meio do endereço eletrônico:
<https://paranapua.sp.gov.br/diariooficial>.

As consultas são de acesso gratuito e não necessitam de qualquer realização de cadastro.

Prefeitura Municipal de Paranapuã

CNPJ: 45.134.236/0001-59
Endereço: Rua Pedro Lanzoni, 2.383, Centro
Telefone: (17) 3648-9020
Site: <http://www.paranapua.sp.gov.br>
Diário: <http://paranapua.dome.eti.br>

Câmara Municipal de Paranapuã

CNPJ: 51.842.227/0001-15
Endereço: Av. Lúcia, 2.888, Centro
Telefone: (17) 3648-1551
Site: <http://www.cmparanapua.sp.gov.br>

Previdência Municipal de Paranapuã

CNPJ: 04.863.234/0001-13
Endereço: Av. Lúcia, 2.820, Centro
Telefone: (17) 3648-9020
Site:
<http://www.ipremparanapua.sp.gov.br>

RECOMENDAÇÃO

Ementa: Patrimônio Público – Município de Paranapuã – Artigo 3º, do Decreto 3.111/2023 - Redução da Jornada de Trabalho Servidores por Decreto – Ausência de Redução Salarial – Violação do Interesse Público – Abuso do Poder Regulamentar

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, pelo Promotor de

Justiça que esta subscreve e no uso de suas atribuições, com fulcro no art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal; no art. 1º, inciso VI, da Lei nº 7.347/85; no art. 25, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/93; no art. 103, inciso VIII, da Lei Complementar Estadual nº 734/93; no art. 113, parágrafo 1º, da Lei Complementar Estadual nº. 734/93; na Resolução nº. 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público; No artigo 1º, §2º, da Recomendação nº. 54/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, no artigo 6º, caput, c.c. art. 94 da Resolução nº. 1.342/2021-CPJ da do Ministério Público do Estado de São Paulo e nas diretrizes aprovadas no item 02 da Carta de Brasília;

1. CONSIDERANDO que a Constituição Federal disciplinou no artigo 37, caput, que a Administração Pública obedecerá a diversos princípios, dentre eles, especialmente, o da
2. CONSIDERANDO que o artigo 111, caput, c. 128, caput, da Constituição do Estado de São Paulo estabelece que as vantagens a servidores públicos somente podem ser instituídas por intermédio de Lei e que a Administração Pública deverá observar o princípio da razoabilidade;
3. CONSIDERANDO que a redução da jornada de trabalho de servidores públicos, sem a redução correspondente da remuneração, viola o interesse público primário, assim como os princípios da razoabilidade;
4. CONSIDERANDO que o Tribunal de Justiça do Estado tem jurisprudência pacífica no sentido de que mencionada redução da jornada sem a correspondente diminuição de vantagens pecuniárias viola o interesse público, consoante acórdãos abaixo transcritos:

“Lei nº 1.295, de 28.09.18, do Município de Poloni, dispondendo sobre a redução da carga horária de trabalho do cargo de Diretor de Administração. Inconstitucionalidade material. Redução da jornada semanal de trabalho impõe à Administração prejuízo despido de interesse público. Previsão expressa quanto à impossibilidade de haver diminuição salarial. Se a carga horária é reduzida e o salário continua o mesmo, subsiste inequívoco redimensionamento

remuneratório.” (TJSP, 2.227.492-46.2023.8.26.0000, Órgão Especial, Rel. Des. Evaristo dos Santos, j. 24/04/2024)

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo que pretende a declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 580, de 14 de agosto de 2017 e Lei Municipal nº 655, de 11 de abril de 2019, ambas do Município de Barra Do Turvo. Remuneração de servidor público. Redução da carga horária dos médicos municipais, sem justificativa, e com manutenção do salário anterior. Benefício equivalente a vantagem pecuniária. Situação que não atende ao interesse público, bem como aos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade,

finalidade e interesse público. Ofensa aos arts. 111 e 128, ambos da Constituição Estadual. Precedentes deste Colendo Órgão Especial. Ação direta julgada procedente, com modulação dos efeitos da decisão, para assegurar a irrepetibilidade dos valores recebidos de boa-fé pelos agentes públicos municipais até a data do julgamento desta ação.” (destaquei e grifei ADIn nº 2.211.123-11.2022.8.26.0000 v.u. j. de 02.08.23 Rel. Des. FABIO GOUVÊA).

“Ação Direta de Inconstitucionalidade em face da lei complementar n. 957, de 21/3/2019, de Catanduva, que, sem mexer nos vencimentos, gratificação ou qualquer das demais vantagens, reduziu de 20 para 10 horas semanais a jornada de trabalho dos médicos ali identificados. Violação dos artigos 111 e 128 c.c. 144, todos da Constituição Estadual. Divórcio verificado em relação aos princípios da moralidade, razoabilidade, eficiência e interesse público, patente que o resultado da medida é restrição no atendimento da população local. Ação procedente em conformidade com a jurisprudência atinente ao tema.” (destaquei e grifei ADIn nº 2.229.464-85.2022.8.26.0000 v.u. j. de 22.03.23 Rel. Des. COSTABILE E SOLIMENE).

5. CONSIDERANDO ainda que, segundo a doutrina, o exercício do Poder Regulamentar pressupõe a observância dos exatos limites previstos na Lei, tendo em vista sua natureza complementar;
6. CONSIDERANDO ainda, a inexistência de Lei Municipal que autorize a redução da Jornada de Trabalho dos servidores públicos municipais o que revela que o uso de Decreto é abuso do poder regulamentar.
7. CONSIDERANDO ainda que, o artigo 3º do Decreto Municipal nº. 111 de 20 de outubro de 2023 perdeu eficácia e vigência ante a previsão do artigo 8º do mesmo corpo legislativo mencionado.

RESOLVE:

1. Recomendar ao Município de Paranapuã, na pessoa do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal e de seus Secretários Municipais, no âmbito de suas atribuições que adotem as seguintes obrigações de não fazer:
 - Se abstenham de determinar a redução da Jornada de Trabalho dos servidores públicos municipais (em sentido amplo) sem a necessária e correspondente redução remuneratória, sob pena de violação do interesse público primário;
 - Se abstenham, ainda, de determinar a redução da Jornada de Trabalho dos servidores públicos municipais (em sentido amplo), ainda que com a correspondente redução remuneratória, por intermédio de Decreto, tendo em vista o princípio da legalidade estrita que rege a matéria;
2. Nos termos do artigo 9º, da Resolução nº. 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público c.c. art. 98 da Resolução nº. 1.342/2021-CPJ requisito a imediata e adequada divulgação da presente recomendação, com sua afixação em todas as secretárias e departamentos públicos municipais, bem como publicação em diário oficial municipal se houver, para conhecimento de
3. Nos termos do artigo 8º e 10º, da Resolução nº. 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público c.c. art. 99 da Resolução nº. 1.342/2021-CPJ, requisito que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, o Município de Paranapuã forneça resposta por escrito acerca do acatamento e cumprimento da presente recomendação, inclusive comprovando-se a devida publicidade requisitada no item 02.

Jales, data da assinatura digital.

CASSIO LUIZ BARBOSA Assinado de forma digital por

DE PAULA

CASSIO LUIZ BARBOSA DE PAULA TEIXEIRA:33860486845

TEIXEIRA:33860486845 Dados: 2024.05.29 10:22:20 -03'00'

CÁSSIO LUIZ BARBOSA DE PAULA TEIXEIRA

Promotor de Justiça Substituto

DECRETO Nº. 3.168 DE 18 DE JUNHO DE 2024**“DISPÕE SOBRE O CUMPRIMENTO DA JORNADA DE TRABALHO NO EXPEDIENTE DAS REPARTIÇÕES PÚBLICAS MUNICIPAIS DE PARANAPUÃ”.**

DANIEL JÚNIOR DURAN PINATTO, Prefeito do Município de Paranapuã, Estado de São Paulo, no uso de suas legais atribuições, etc.;

CONSIDERANDO a necessidade de uniformização de procedimentos administrativos no controle da jornada de trabalho e frequência dos servidores públicos municipais, regulamentando assim o horário de expediente nas repartições públicas municipais, conforme determinado no artigo 17 da Lei Municipal nº. 518, de 14 de dezembro de 1992, que “*dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos do município de Paranapuã*”.

DECRETA:

Artigo 1º - O horário diário de expediente para atendimento ao público e prestações de serviços nas repartições públicas municipais serão os constantes neste Decreto, cabendo aos servidores públicos cumprirem a jornada de trabalho estabelecida na legislação municipal.

Artigo 2º - O horário de expediente de cada repartição pública municipal e/ou setor municipal fica assim determinado:

REPARTIÇÃO / SETOR	1º TURNO	2º TURNO
PAÇO	07h00m às 12h00m	13h00m às 16h00m
Banco do Povo	07h00m às 11h00m	13h00m às 17h00m
Junta do Serviço Militar	07h00m às 11h00m	13h00m às 17h00m
Posto de Atendimento do DETRAN	07h00m às 11h00m	13h00m às 17h00m

Órgão Gestor	07h00m às 12h00m	13h00m às 16h00m
CRAS	07h00m às 12h00m	13h00m às 16h00m
Casa da Agricultura	07h00m às 12h00m	13h00m às 16h00m
Almoxarifado	07h00m às 11h00m	13h00m às 17h00m
UBS – Saúde	07h00m às 17h00 Regime de turnos ou escalas por não haver atendimento ininterruptos	
Plantonistas de Ambulâncias - Saúde	07h00m às 07h00m – 24h por 48h	
Motoristas da UBS – Saúde	07h00m às 11h00m	13h00m às 17h00m
Psicólogo da UBS - Saúde	30 horas semanais Lei nº. 1.106/2009	
Farmacêutica – Saúde	30 horas semanais Lei nº. 1.106/2009	
Fisioterapia – Saúde	30 horas semanais Lei nº. 1.106/2009	
Terapeuta Ocupacional – Saúde	30 horas semanais Lei nº. 1.106/2009	
Fonoaudiólogo - Saúde	30 horas semanais Lei nº. 1.106/2009	

EMEI “São Judas Tadeu” – Educação	30 horas semanais Lei nº. 1.106/2009 06h00m às 18h00 ADIs – 40 horas semanais Regime de turnos ou escalas por não haver atendimento ininterruptos
EM “Edison Rodrigues dos Santos Junior” – Educação	06h00m às 18h00 Regime de turnos ou escalas por não haver atendimento ininterruptos
Cozinha Piloto – Educação	30 horas semanais Lei nº. 1.106/2009 06h00m às 18h00 Regime de turnos ou escalas por não haver atendimento ininterruptos
Motoristas Linhas Escolares	40 horas semanais conforme escala de linha escolar
Motorista	40 horas semanais conforme escala

Artigo 3º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, em especial o Decreto Municipal nº. 3.167, de 17 de junho de 2024.

Paranapuã, 18 de junho de 2024.

assinado no original

DANIEL JÚNIOR DURAN PINATTO

Prefeito Municipal

Registrada e publicada nesta Secretaria.

assinado no original

ELIETE SILVA DE VICENTE

Secretária Administrativa